



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

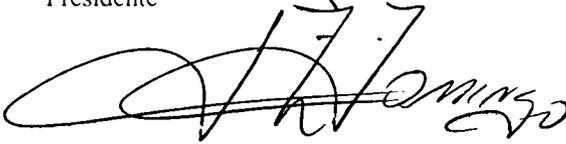
**Processo n°** 10314.000536/99-59  
**Recurso n°** 128.622  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 301-2.004  
**Data** 12 de agosto de 2008  
**Recorrente** SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ/SÃO PAULO/SP

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann. Fez sustentação oral o advogado José Arnaldo da Fonseca Filho OAB/DF n° 7.893.

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta Câmara pela Resolução nº. 301-01419, de 06 de julho de 2005, na qual se constou e determinou o seguinte:

*“Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que oficie a Secretaria de Comércio Exterior – SECEX a fim de que se pronuncie acerca da regularidade do cumprimento do ato concessórios Atos Concessórios 18-93/000122-5, 18-94/000655-6, 18-94/000696-3, 18-95/000198-0 e 18-97/000126-9, com as seguintes questões:*

*a) a empresa cumpriu integralmente as obrigações assumidas nos atos concessórios;*

*b) houve regular comprovação das exportações requeridas para cumprimento do regime especial;*

*c) foram devidamente corrigidas as REs para efeito de cumprimento dos Atos concessórios em referência;*

*Após a resposta do ofício, intime-se a Recorrente para que se manifeste acerca das informações, no prazo de 30 (trinta) dias, para a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo os autos retornarem à Câmara para apreciação do recurso.”*

Constata-se a partir do despacho de fl. que não houve cumprimento da diligência por entender a repartição de origem que os autos não poderiam deixar a repartição fazendária, em face de determinação expressa de norma internas.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Realmente não vejo qualquer óbice ao cumprimento da diligência em face das atuais tecnologias disponíveis para transmissão de informações e cópias de documentos, seja em forma de cópias reprográficas seja em cópias digitais.

Injustificada, portanto, a decisão da autoridade fiscal que não age para solução da lide.

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da verdade material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

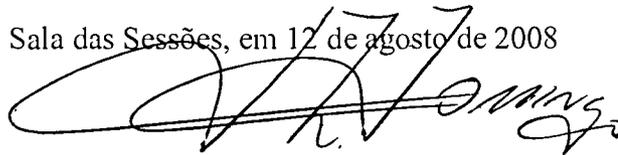
O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Não pode um impedimento de movimentação de processo, mero caráter administrativo, obstar a consecução de relevante princípio de direito e que possibilita de efetivação do princípio da estrita legalidade, sem a qual inexistente direito de o Estado exigir qualquer tributo.

Assim se a verdade dos fatos não se revela no lançamento, este perde sustentação de fato para percutir o direito.

Diante disso, voto por nova **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que sejam atendidas as questões requeridas na Resolução nº. 301-01419.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator